



Processo Legislativo nº 3556

Projeto de Lei nº 013/2017

Parecer Jurídico nº 024-LEG/2017

I - ASSUNTO

Parecer sobre o Processo Legislativo nº 3556, que versa sobre o Projeto de Lei nº 013/2017, o qual dispõe sobre a possibilidade de instituição do Fundo Especial da Câmara Municipal de Corumbiara e dá outras providências, de autoria do Vereador Valdinei da Costa Espíndola, Presidente dessa edilidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Legislativo encaminhado à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei epigrafado, que visa instituir o Fundo Especial da Câmara Municipal de Corumbiara.

O presente Processo teve início com a justificativa e com o Projeto de Lei nº 013/2017, subscritos pelo Vereador Presidente, no qual se pretende instituir o FECMC.

Consta nos autos do processo os seguintes documentos: Justificativa (fls. 002/005); Projeto de Lei (fls. 006/009); Designação do relator (fl. 010); e Termo de recebimento (fl. 011).

É o sucinto Relatório.

III – ANÁLISE JURÍDICA

O que se pretende no presente Processo Legislativo é instituir um fundo especial para assegurar recursos para a expansão e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Corumbiara.

Vale ressaltar que a matéria objeto deste Projeto de Lei já foi submetida a análise desta Procuradoria Jurídica no ano de 2016, sendo que, naquela ocasião, o Presidente havia solicitado estudo sobre a possibilidade de incorporação das verbas remanescente aos finais de ano. Foi recomendado que fosse feita consulta

leg.



ao Tribunal de Contas, o que ocorreu e o TCE/RO indeferiu a consulta alegando que se tratava de caso concreto que impediria a análise da Corte de Contas.

Como apontado naquele parecer jurídico, não há nenhum dispositivo de Lei que proíba ou autorize a incorporação de verbas remanescentes ao orçamento do ano subsequente.

Frise-se que, em observância ao princípio da legalidade, o gestor público somente poderá fazer ou deixar de fazer algo se houver lei dispendo sobre o assunto, sendo vedada a prática de qualquer ato que não esteja disciplinado por lei.

Todavia, em casos em que há omissão legislativa, é possível a aplicação da doutrina e da jurisprudência e há precedentes, isto porque em vários outros municípios da Federação existem leis que tratam exatamente sobre o assunto, inclusive, municípios de grande porte, a exemplo de Rio Branco (AC), Curitiba (PR) e Rio de Janeiro (RJ).

Portanto, há precedentes em outros estados que autorizam a instituição do Fundo Especial, além do mais, os argumentos descritos na justificativa apresentada são suficientes para formarem o convencimento da legalidade.

Em análise meticulosa ao Projeto de Decreto Legislativo, não vislumbrei vício algum de constitucionalidade, nem de iniciativa e tão pouco óbice algum que impeça o prosseguimento do mesmo, razão pela qual, opino favoravelmente ao seu regular andamento, sendo a aprovação objeto de discussão do plenário dessa edilidade.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautado nos fundamentos entabulados na justificativa e nos precedentes, opino favoravelmente ao seguimento do presente Projeto de Lei, já que não vislumbro óbice algum, sendo o mérito da matéria de deliberação do Plenário.

É o parecer.

Corumbiara (RO), 27 de julho de 2017.



Claudinei Marcon Júnior

Procurador Jurídico (Port. 071/2016)